



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 197/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:11  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023

DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DOS  
SINAIS SONOROS NOS  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
PÚBLICOS E PRIVADOS PARA NÃO  
GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS  
ALUNOS COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado de Alagoas ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei, estabelecendo o órgão da Administração Pública que fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta pretende determinar, no âmbito do Estado de Alagoas, a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Alagoas.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com a Lei Estadual nº 7.874, de 24 de março de 2017, que “**institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA**”, **as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência**, para todos os efeitos legais.

Por certo, não há como evitar a exposição da pessoa autista ao mundo externo. Contudo, há formas de se trabalhar a inclusão social, sensibilizando e conscientizando a população acerca do assunto. Tais medidas podem dirimir a reação do autista em relação aos ruídos do ambiente externo.

Como se sabe, este transtorno tem por característica a hipersensibilidade aos sons e condições específicas dos sentidos, exigindo do Poder Público que se atente a dirimir as situações que porventura provoquem sons exagerados, como as medidas ultimamente tomadas com os fogos de estampido.

A purple ink signature in cursive script, appearing to read "Leonam Pinheiro".



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

Portanto, a presente lei visa ampliar a política de proteção das pessoas com deficiência, difundindo a informação também no contexto das instituições de ensino, a fim de proteger todos os cidadãos, de forma inclusiva e igualitária.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL